

Processo: 3485/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 99/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDUARDO LEITE, que dispõe sobre: **“isenção da taxa de drenagem das águas aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas que vierem a ocorrer no município e dá outras providências.”**

A proposição vetada se justifica na necessidade de minorar os prejuízos sofridos pela população municipal em decorrência das enchentes que castigam anualmente algumas regiões da Cidade. A drenagem das águas, também conhecido como drenagem urbana, trata justamente de um processo de controle e gerenciamento das águas da chuva. Seu principal objetivo é minimizar os problemas que esse excesso de água pode causar. Com um conjunto de estruturas e instalações nas vias urbanas, esse sistema canaliza e direciona esse escoamento para canaletas, bueiros, galerias entre outros. Contudo, observa-se que a falta de planejamento e de uma visão ambiental urbana integrada e sustentável no desenvolvimento de projetos na área de drenagem do escoamento superficial urbano, associada à falta de órgão específico para o controle destas atividades, mostra o estado caótico em que encontram os sistemas de drenagem do município, não justificando a cobrança da taxa. Nesse sentido, a isenção é uma questão humanitária para auxiliar a população prejudicada pelas enchentes e alagamentos que atingem suas residências e comércios.

Nesta oportunidade convém esclarecermos, que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer jurídico desta Consultoria, em fls. 13/16, mesmo assim, este seguiu seu curso.



Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n°. 266.12.2023, referente ao projeto de lei CM n°. 99/23, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões aduz que a matéria do projeto de lei aprovado é reservada ao Chefe do Poder Executivo a administração da máquina pública, sendo tal iniciativa privativa, não cabendo ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, dispor sobre tal tema, conforme dispõe o art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“É importante consignar que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece requisitos objetivos para que eventual lei que verse sobre isenção tributária seja considerada legal sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal. E não só isso, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, disciplina que a legislação que implicar em renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi observado no projeto de lei. Ainda, importante destacar que ante a existência da Lei Municipal nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989, que em seu art. 18, inciso IX, isenta o pagamento do Imposto sobre propriedade Predial Urbana as edificações que sofrem no seu interior enchentes, já existe benesse tributária concedida ao público que se pretende prestigiar.”*



Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 168/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 21 de fevereiro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

